



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 2183 / 2021

TÓPICOS

Serviço: Mobiliário e acessórios para casa e jardim

Tipo de problema: Defeituoso, causou prejuízo

Direito aplicável: DL n.º67/2003, de 08 de Abril

Pedido do Consumidor: Substituição do cadeirão ou resolução do contrato com reembolso do valor pago (379,00€).

SENTENÇA Nº 190 /2022

PRESENTES:

Reclamante
Reclamada representada pela advogada
Perito

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presente pessoalmente o reclamante e o perito e através de videoconferência a ilustre mandatária da reclamada.

FUNDAMENTAÇÃO:

Ouvido o senhor perito por ele foi dito que esteve na casa da reclamante e verificou que a espuma do cadeirão é de baixa densidade e que a é questão de substituir a espuma por outra de maior densidade e que aquela espuma não aguenta uma utilização normal durante os dois anos da garantia.

Pela ilustre mandatária da reclamada foi perguntado ao senhor perito se a qualidade da espuma do cadeirão foi apreciada à data com base na densidade da própria espuma ou se é tido em conta o facto de ter decorrido cerca de 3 anos após a aquisição do cadeirão.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Tendo o senhor perito respondido que ele próprio se sentou no cadeirão e verificou que a densidade da espuma não está em conformidade como qualidade normal de um cadeirão desta natureza.

DECISÃO

Tendo em consideração o parecer do senhor perito que é inequívoco no sentido de que, a espuma que faz parte do cadeirão objecto de reclamação, não tem a densidade normal, julgo a reclamação parcialmente procedente, e em consequência condena-se a reclamada a proceder à substituição da espuma do cadeirão por outra espuma com maior densidade de modo a que, o cadeirão possa ser utilizado o que deverá ser feito pela reclamada no prazo de 60 dias.

Sem custas.

Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 06 de Julho de 2022

A Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)



Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

Reclamante
Reclamada representada pela advogada

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontra-se presente pessoalmente a reclamante e através de videoconferência a ilustre mandatária da reclamada.

FUNDAMENTAÇÃO:

Ouvida a ilustre mandatária da reclamada por ela foi dito que a reclamação foi apresentada decorridos 20 meses após a aquisição e que no seu entender o facto das almofadas estarem um pouco abatidas é consequência de utilização do cadeirão e não falta de qualidade do mesmo.

Da apreciação da reclamação e dos factos constantes da mesma resulta que, o cadeirão foi adquirido em 01/09/2019 e conforme resulta do artº 5º do Decreto Lei 67/2003 com a redacção que lhe foi dada pelo Dec. Lei 84/2008 de 31 de Julho, a garantia é de 2 anos e por isso prolongava-se até 01/09/2021 portanto, a reclamação foi feita dentro do prazo da garantia.

Ora, tendo em consideração que, o Tribunal não pode dar como provado se o cadeirão tem defeito ou não sem que tenha em seu poder uma prova, suspende-se o Julgamento e ordena-se que se solicite à UACS uma peritagem oficiosa ao cadeirão, nos termos do artº 477º do Código Processo Civil.

DECISÃO:

Assim, interrompe-se o Julgamento para continuar após a peritagem e a entrega do relatório do perito.

Sem custas.

Notifique-se

Lisboa, 06 de Abril de 2022
O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)